PROCESSO	TC – 000186/2015
ORIGEM	Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e Empresa HECA Comércio e Construções Ltda.
ESPÉCIE	Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADOS	Victor Fonseca Mandarino e Carlos Alberto Menezes Luduvice
PROCURADOR	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1537/2021
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.281 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Obras e Serviços n° 84/2005. Celebrado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e a empresa HECA Comércio e Construções Ltda. Pela Regularidade do Contrato nº 84/2005.

RELATÓRIO

O processo em debate foi originado do Contrato de Execução de Obras e Serviços n°084/2005, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e a empresa HECA Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de conclusão da implantação de redes coletoras e coletores troncos das sub-bacias 5/18 e 5/18-A, pertencentes ao sistema de esgotos sanitários do bairro Atalaia Velha, localizados na zona sul da cidade de Aracaju/SE, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de engenharia, que sob o regime de empreitada por preço unitário, totalizou a importância de R$ 4.846.655,16 (quatro milhões oitocentos e quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo o inicial celebrado na ordem de R$ 3.646.708,78 (três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos); o 1º Termo Aditivo no valor de R$ 908.032,98

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2022 09:37:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:50:18

(novecentos e oito mil, trinta e dois reais e noventa e oito centavos); e reajuste contratual importando em R$ 291.913,40 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos).

Notificados acerca das irregularidades apontadas na Denúncia, o gestor responsável – Victor Fonseca Mandarino, bem como o representante da empresa executora da obra – Carlos Alberto Menezes Luduvice, apresentaram defesa e documentos (págs. 2916/7837), as quais foram analisadas pela Coordenadoria de Engenharia, mediante Informação Complementar (págs. 7853/7855).

Autuado o feito, conforme deliberado pelo Pleno, foi expedida citação aos responsáveis (págs. 7941/7948 e 7998), sendo que o gestor Victor Fonseca Mandarino apresentou defesa constante nas págs. 7950/7972 e a empresa HECA nas págs. 8002/8027, ambas com juntada de diversos documentos.

Através da Informação nº 13/2018, de fls. 9458/9498, a Coordenadoria de Engenharia concluiu que: “as alegações de Defesa interpostas pelos Gestores interessados, tiveram o condão de sanear as falhas apontadas pela Equipe Técnica deste TCE, de forma que, não se vislumbra juízo objetivo para a manutenção das irregularidades aventadas e, por conseguinte, não devem persistir as imputações de dano ao Erário, relacionadas às obras de conclusão da implantação de redes coletoras e coletores troncos das sub-bacias 5/18 e 5/18-A, pertencentes ao Sistema de Esgotos Sanitários do Bairro Atalaia Velha, localizado na região sul da cidade de AracajuSE, objeto do Contrato n° 84/2005”.

Por meio da Informação Técnica nº 13/2018, de fls.9458/9498, a Coordenadoria de Engenharia analisou o Contrato em debate, nº 84/2005, e concluiu pelo saneamento das falhas apontadas pela equipe técnica do TCE, considerando que não devem persistir as imputações de Dano ao Erário relacionadas às obras de conclusão da implantação de redes coletoras e coletores troncos das sub-bacias 5/18 e 5/18-A, pertencentes ao Sistema de Esgotos Sanitários do Bairro Atalaia Velha, localizado na região sul da cidade de AracajuSE, objeto do Contrato n° 84/2005.

Em seguida, através do Parecer Técnico elaborado pela 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção de fls. 9503/9508, a Coordenadoria concluiu que: “Ante o apresentado, consubstanciado na análise da Coordenadoria de Engenharia da Diretoria

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2022 09:37:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:50:18

Controle Externo de Obras e Serviços, em não vislumbrar qualquer irregularidade e dano ao erário concluiu pela regularidade dos atos praticados no bojo do Contrato n° 84/2005, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e a empresa HECA Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de conclusão da implantação de redes coletoras e coletores troncos das sub - bacias 5/18 e 5/18-A, pertencentes ao sistema de esgotos do bairro Atalaia Velha, localizados na zona sul da cidade de Aracaju/SE, a teor do que dispõe o art. 36, §1° da Lei Complementar n° 04/90, em vigor à época dos atos praticados".

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1537/2021 de fls. 9518/9523, concluiu pela Regularidade do Contrato nº 84/2005, e, por consequência, pelo Arquivamento da Representação.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que o respectivo contrato foi originado do Contrato de Execução de Obras e Serviços n° 084/2005, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e a empresa HECA Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de conclusão da implantação de redes coletoras e coletores troncos das sub-bacias 5/18 e 5/18-A, pertencentes ao sistema de esgotos sanitários do bairro Atalaia Velha, localizados na zona sul da cidade de Aracaju/SE*;*

Considerando que autuado o feito, conforme deliberado pelo Pleno, foi expedida citação aos responsáveis (págs. 7941/7948 e 7998), sendo que o gestor Victor Fonseca Mandarino apresentou defesa constante nas págs. 7950/7972 e a empresa HECA nas págs. 8002/8027, ambas com juntada de diversos documentos.;

Considerando que por meio da Informação Técnica nº 13/2018, de fls.9458/9498, a Coordenadoria de Engenharia analisou o Contrato em debate nº 84/2005 e concluiu pelo saneamento das falhas apontadas pela equipe técnica do TCE, considerando que não devem persistir as imputações de Dano ao Erário relacionadas às obras de conclusão da implantação de redes coletoras e coletores troncos das sub-bacias 5/18 e 5/18-A, pertencentes ao Sistema de Esgotos Sanitários do Bairro Atalaia Velha, localizado na região sul da cidade de AracajuSE, objeto do Contrato n° 84/2005.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2022 09:37:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:50:18

Considerando que a Coordenadoria de Engenharia desta Corte em sua Informação Técnica de fls.9458/9498, considerou que não houve afronta ao parágrafo único do art.8º, da lei 8.666/93, uma vez que o retardamento do início das obras decorreu da indisponibilidade de recursos financeiros, por parte do Governo do Estado, responsável direto pelo aporte desses recursos, não obstante a ausência do documento de justificativa de tal ocorrência, a que alude o art. 26 da referida lei. Acatando o fato de que, em princípio, sem outros agravantes dela decorrentes, a antecipação do prazo de execução da obra não se configura como irregularidade;

Considerando que a Informação da Coordenadoria de Engenharia (págs. 9458/9498), observou que as falhas referentes ao contrato em análise, anteriormente apontadas na Informação nº 7/2007, foram devidamente saneadas pelos argumentos constantes nas defesas, bem como pelos documentos juntados, o que foi confirmado pela análise técnica da 3ª CCI (pags. 9503/9508);

Considerando que a 3ª CCI apresentou Parecer Técnico (págs. 9503/9508), concluindo pela ausência de irregularidades e dano ao erário e, por consequência, pela regularidade dos atos praticados no bojo do contrato nº 84/2005, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe e a empresa HECA Comércio e Construções Ltda.;

Considerando que o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1537/2021 de fls. 9518/9523, concluiu pela Regularidade do Contrato nº 84/2005, e, por consequência pelo Arquivamento da Representação;

Considerando as informações prestadas pelo Departamento de Engenharia desta Corte de Contas;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 22 de março de 2022, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade do Contrato de Obras e Serviços nº 84/2005, e, por consequência, pelo seu ARQUIVAMENTO.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2022 09:37:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:50:18

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente e Relator, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rollemberg Cortes.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **05 de abril de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2022 09:37:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:50:18